



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900246/2008-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.411 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2013
Assunto PIS
Recorrente BANCO ABN AMRO REAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 24/09/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mercia Helena Trajano D' Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de compensação de débito de PIS do período 01/2003 no valor de R\$1.010.303,90, com crédito decorrente de alegado pagamento a maior de PIS relativo ao período de 11/2002, efetuado em 13/12/2002, no valor total de R\$2.219.403,40, conforme declarado pela empresa na Declaração de Compensação (Dcomp) nº

00714.00337.311003.1.3.04-2001 (fls. 21-26), transmitida em 31/10/2003.

Referida compensação não foi homologada pela Deinf/SP conforme Despacho Decisório de número de rastreamento 757861182 (fls. 20) nos seguintes termos:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...) mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Segundo informa a Deinf/SP às fls. 41, a contribuinte foi cientificada da decisão em 02/05/2008 (fls. 40), e enviou em 03/06/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 02-05, acompanhada dos documentos de fls. 06-39.

Em sua defesa, a contribuinte alega possuir um valor pago a maior de R\$1.913.431,80, resultado da diferença entre o PIS recolhido (R\$2.219.403,40) e o PIS alegado como devido para 11/2002 (R\$305.971,60). Do valor de R\$1.913.431,80, a contribuinte alega ter utilizado R\$981.163,35 na compensação em análise.

A contribuinte alega que entregou em 16/01/2008 DCTF retificadora alterando o PIS de 11/2002 para o valor de R\$305.971,60, conforme os valores constantes da DIPJ do ano-calendário de 2002.

Todavia, segue a manifestante, a DCTF retificadora enviada em 16/01/2008 não foi considerada nessa decisão.

Pelo exposto, requer a reforma do despacho decisório, homologando-se a compensação pleiteada, extinguindo-se o débito de PIS de 01/2003 até o montante de R\$1.010.303,90, e considerando como o PIS devido para 11/2002 o valor de R\$305.971,60.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP não acolheu a defesa ofertada, conforme Decisão DRJ/SP1 n.º 35.115, de 07/12/2011:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, cabendo à contribuinte a comprovação da necessidade de alteração do valor originalmente declarado. Se a contribuinte não comprova a existência do erro material alegado, deve ser mantido o valor do débito declarado.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A manifestação de inconformidade deve estar instruída com todos os documentos e provas que fundamentem a defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para alterar o despacho decisório contestado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Cientificado o contribuinte, apresenta recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nestes autos a existência de direito creditório suficiente para validar as compensações pretendidas pela recorrente.

Embora o principal fundamento da improcedência da manifestação de inconformidade tenha sido a retificação extemporânea da DCTF, o fato é de que o CARF vem relativizando esse entendimento, sempre buscando a chamada verdade material.

Entretanto, para que esta busca chegue ao resultado esperado, o contribuinte deve comprovar o erro ocorrido e o seu direito creditório pleiteado, ainda mais quando a retificação da declaração ocorre após a ciência do despacho decisório.

Nesse sentido, há diversos julgados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCTF. RETIFICAÇÃO CONSIDERADA NÃO ESPONTÂNEA EM PROCESSO ANTERIOR. VERDADE MATERIAL.

DCTF retificadora apresentada de forma não espontânea, em virtude de transmissão efetivada após a ciência de despacho decisório de não homologação de compensação, que não reconhecer o direito creditório alegado, viabiliza compensações posteriores, relativas a esse mesmo crédito se for comprovada através dos documentos fiscais competentes em virtude do princípio da verdade material.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento, como no caso, os dados da escrita fiscal do contribuinte, para a comprovação da existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido (Acórdão 130201.015- 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF

APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado. A simples retificação, desacompanhada de suporte probatório, não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido. (Acórdão 3802001.550 – 2ª Turma Especial)

Como vemos neste processo, diferente de outros, a recorrente juntou aos autos razão contábil e cópia de sua DIPJ no seu recurso voluntário, fls. 71/76, documentos com os quais pretende comprar a origem de seu crédito, utilizado para a compensação realizada.

Diante do exposto, voto por baixar este processo em diligência para que a autoridade lançadora informe se, com a juntada dos documentos em sede de recurso voluntário, a última DCTF retificadora enviada resta suportada, com a conseqüente comprovação do direito creditório pleiteado.

No caso de não comprovação integral do crédito, informar se, com os documentos juntados, alguma parcela do crédito pleiteado, e glosado, resta confirmada.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

Sala de sessões, 21 de agosto de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator